



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 262, DE 2010

Torna obrigatório o uso de equipamentos de proteção auditiva nos ambientes de trabalho em que haja a produção de ruídos contínuos superiores a cinquenta decibéis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao título da Seção VIII do Capítulo V, Título I, da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

“Seção VIII

DO CONFORTO TÉRMICO E ACÚSTICO”

Art. 2º Acrescente-se à Seção III do Capítulo V, Título I, da Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte art. 177-A:

Art. 177

.....

“Art. 177-A Nos ambientes de trabalho em que haja a produção de ruídos contínuos superiores a 50 (cinquenta) decibéis, é obrigatório o uso de

equipamentos individuais de proteção acústica aprovados por normas técnicas específicas.

Art. 3º O art. 178 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178 As condições de conforto térmico e acústico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, nas Seções em que se divide o Capítulo I, do Título 1º, dispõe, quando à proteção do trabalhador contra os riscos da insalubridade e da periculosidade, de forma genérica nos seus artigos 189 e 193. No entanto, o legislador da década dos 40, certamente por razões justificáveis à época, elencou especificamente algumas situações, igualmente insalubres ou perigosas, como sejam, o trabalho “nas edificações”, em condições de desconforto “térmico”, serviços de iluminação e em “instalações elétricas”, trabalho com máquinas e equipamentos, caldeiras, e com inflamáveis e explosivos.

Modernamente, no entanto, uma boa parte dessas atividades, especificamente tratadas na velha CLT, não mais exige a maioria daqueles casos especiais, pois a própria evolução da medicina do trabalho ou o melhor aparelhamento dos locais de trabalho, no interesse do empregador em busca do aumento da produtividade da empresa, já proporciona um melhor desempenho do trabalhador.

Inversamente, a evolução tecnológica deu lugar a um sem número de atividades profissionais e algumas, pela sua modernidade, não estão consistentemente tratadas ou até alcançadas pelo texto legal.

O presente Projeto visa, justamente, a uma dessas atividades em que o ambiente de trabalho mostra-se nocivo à saúde do empregado face ao excessivo ruído produzido por máquinas e equipamentos, na maioria dos casos acima do limite dos 50 decibéis estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, e, não raro em torno dos 100, próximos portanto ao ensurdecedor barulho causado pelas turbinas de um avião a jato.

O Ministério do Trabalho, em seus provimentos na área da segurança e da medicina do trabalho estabelece, aqui e ali, critérios e condições de proteção ao trabalhador em Normas Técnicas, Resoluções, Portarias etc. A verificação do cumprimento de tais atos administrativos é feita pela “fiscalização” a cargo de órgão próprio do Ministério.

É sabido e, no caso não é uma exceção, que aquelas fiscalizações são parciais, não pela qualidade e profissionalismo de seus agentes, mas, sobretudo pela insuficiência de pessoal e desaparelhamento do órgão.

Acredito que, incluindo no texto legal, de modo taxativo, a obrigatoriedade do uso de equipamentos individuais de proteção auditiva no ambiente de trabalho em que os ruídos ultrapassem o limite estabelecido pela OMS, fará com que o empregador – para não infringir a lei, adotará, espontaneamente o uso de tais equipamentos. É o que espero e, para tanto, peço o apoio dos meus eminentes pares.

Sala das Sessões, em

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas

SEÇÃO VIII

DO CONFORTO TÉRMICO

~~Art 176. Os locais de trabalho serão mantidos em estado de limpeza compatível com o gênero de trabalho realizado, sendo o serviço de limpeza realizado, sempre que possível, fora dos horários de trabalho e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeiras.~~

~~Art. 176. Nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens, onde houver perigo~~

~~de escorregamento, serão empregadas superfícies ou processos antiderrapantes.~~
~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Art. 176 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

~~Art 177. As paredes dos locais de trabalho serão caiadas ou pintadas com pintura lavável e mantidas em estado de limpeza suficiente e sem humidade aparente.~~

~~Art. 177. Os pisos e as paredes dos locais de trabalho serão, sempre que possível, impermeabilizados e protegidos contra a umidade.~~ [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art . 177 - Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

~~Art 178. Os pisos terão assegurada a impermeabilização contra a umidade do solo e as medidas necessárias para garantir a proteção contra os ratos.~~

~~Art. 178. As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e o isolamento excessivo.~~ [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art . 178 - As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

[Art . 189](#) - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 04/11/2010.